



## Decisão 03737/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 05501/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** DAVI GOMES HACHBARD, ROBERLLY CLARA DA PENHA DE OLIVEIRA,  
HENRIQUE HACHBARD

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos benefícios, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida aos Srs. **Davi Gomes Hachbard** (filho) e **Roberlly Clara da Penha de Oliveira** (filha), bem como ao Sr. **Henrique Hachbard** (companheiro), da ex-segurada **Emanuele Gomes da Penha**, a partir de **29/9/2017**, por meio da **Portaria 895/2018**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 282/04, fixado na forma do art. 34, inciso II, c/c o art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “4”, todos da referida Lei, alterada pela Lei Complementar 836/16, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da

Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03205/2021-8, opinado pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04798/2022-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

**Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.**

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em três cotas iguais fixadas no valor de R\$ 1.410,67 (um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), sendo que a documentação de págs. 5/9, 22/25 e 32/35, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04798/2022-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 03205/2021-8 (evento 4), opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **1 – MÉRITO**

*A priori*, ressalta-se que o servidor foi admitido em 30/09/2014 sob o regime estatutário, mediante prévia aprovação em concurso público regido pelo Edital SEGER/SESA n. 5/2013, conforme Decreto n. 1948-S, de 10 de setembro de 2014 (fl. 43, evento 2), cujo ato recebeu autorização de registro deste Tribunal de Contas pela Decisão 01373/2020-5 – 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo TC-10433/2019-4 (eventos 3 e 8).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, ademais, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as

quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (29/09/2017, fl. 5, evento 2), que se encontrava na atividade, foi concedido aos filhos menores do *de cujus*, conforme certidões de nascimento colacionadas às fls. 9 e 20, evento 2, cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 5º, inciso II, § 1º, da LC n. 282/2004); e também ao companheiro, havendo a dependência econômica sido reconhecida pelo relatório conclusivo da comissão de justificação administrativa do IPAJM, às fls. 112/123, evento 2, devidamente homologado pela autoridade competente (fl. 125, evento 2), consoante determina o art. 5º, § 1º, da LC n. 282/2004.

Deste modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependentes dos beneficiários, conforme art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 4.232,00, e os respectivos rateios (3 cotas de R\$ 1.410,67), foi fixada conforme a última remuneração do instituidor, nos termos dos art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88 e arts. 34, inciso II, e 35, § 1º, da LC n. 282/2004 (fls. 49 e 127, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16 da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 5º, incisos I e II, e 35, § 1º, da LC n. 282/2004, estes referentes aos beneficiários e à forma de rateio do valor, respectivamente.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, devem constar do ato os §§ 2º, 7º, inciso II, e 8º do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 5º, incisos I e II, e 35, § 1º, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício**

A servidora ocupava o cargo Assistente Social QSS, I-1 (fl. 43, evento 2), cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Consoante art. 16, inciso VII, da IN TC n. 32/2014, a planilha de fixação do benefício deve indicar *“o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”*.

Denota-se que no demonstrativo de fixação do benefício (fl. 127, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal da rubrica subsídio, base de cálculo do valor da pensão.

Em pesquisa à legislação (<https://conslegis.es.gov.br/>), verificou-se que se trata da LC. n. 639/2012, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Não obstante, verifica-se que o valor do subsídio informado na planilha de fixação da pensão por morte e o constante do último contracheque (fl. 49, evento 2) não corresponde àquele fixado no anexo XV da legislação acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos do instituidor alcançadas pela paridade de revisão, sobretudo a lei que fixou o vencimento/subsídio dos servidores da ativa, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que

fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

É a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto Previdenciário:

- a) que retifique o ato para fazer com/star todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;
- b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na

internet, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio/vencimento serve de parâmetro para a fixação do benefício. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 3737/2022

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 REGISTRAR** a Portaria 895/2018, que concedeu pensão por morte aos Srs. Davi Gomes Hachbard, filho, Roberlly Clara da Penha de Oliveira, filha, bem como ao Sr. Henrique Hachbard, companheiro, da ex-segurada, Emanuele Gomes da Penha, a partir de 29/9/2017, sendo os benefícios pagos em três cotas iguais, fixadas no valor total de R\$ 1.410,67 (um mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 4.232,00 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: a) retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos



constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de pensão por morte, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da proventos, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*, bem como a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio/vencimento serve de parâmetro para a fixação do benefício.

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 04/11/2022 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente